

## O Führer protege o direito

Sobre o discurso de Adolf Hitler no Reichstag, em 13 de julho de 1934

Carl Schmitt

### Apresentação

O texto que segue foi publicado no *Deutsche Juristen-Zeitung*, em Berlim, no dia 1º de agosto de 1934 – mais tarde também se fez presente na coletânea *Positionen und Begriffe*, datada de 1940. Na presente tradução, fez-se o uso da edição constante em arquivo do jornal, mantendo inclusive a paginação original presente na versão publicada em 1934. Formulado na esteira da ocasião da Noite das Facas Longas, na sequência dos assassinatos de dirigentes das SA, Röhm e Strasser, e do General Schleicher, e de outros tantos adversários políticos de Hitler, Schmitt não esconderá a defesa dos atos decisórios tomados pelo primeiro que culminaram na morte de dissidentes e inimigos do regime.

Na ocasião, Schmitt diria que ele seria não apenas legislador supremo, mas também “juiz supremo”, o que significa dizer, entre outras coisas, uma liderança tal que de sua decisão emanava diretamente direito: o Führer, escreve, cria imediatamente direito em virtude de sua liderança. É como se dissesse: conquanto a situação das coisas exija, caberia ao Führer decidir soberanamente pela suspensão da ordem jurídica para debelar a situação e restaurar a ordem no interior do Estado. Nesse sentido, ao colocar-se fora da lei, o Führer decide soberanamente pela suspensão da ordem jurídica vigente em razão de sua pura condição de líder supremo do povo alemão. O Führer é, então, o que dá significado e o que guarda a lei. Como escreve Schmitt a partir do discurso hitleriano no Reichstag em 13 de julho de 1934: “O Führer protege o direito do pior tipo de abuso quando, no momento do perigo, ele imediatamente cria direito em virtude de sua liderança como juiz supremo”. Na sequência, cita diretamente parte do discurso hitleriano: “Nesta hora, eu era responsável pelo destino da nação alemã e, desse modo, o juiz supremo do povo alemão”. Como liderança suprema, o Führer saberia devidamente reconhecer os perigos que porventura se avizinhassem, tomando para si o destino da nação, decidindo quando e como lidar com eles.

Em um volume proposto a tratar especialmente sobre o pensamento conservador, Carl Schmitt sem dúvida tem muito a nos dizer. A partir da leitura da presente tradução, os leitores poderão constatar o grau, por assim dizer, de comprometimento com que Schmitt se alinhou ao nacional-socialismo – cujo título não deixa de ser sugestivo –, ao menos no período em que escreve o referido texto – já que, a propósito, o próprio seria mais tarde perseguido pelos mesmos a que buscara, momentos antes, fornecer algum grau de sustentação. As possibilidades que o regime proporcionaria na restauração da autoridade e da unidade estatais foram para ele, naquele período, motivo de entusiasmo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Um dos maiores comentadores de Schmitt em língua portuguesa, Roberto Bueno, dirá deste texto que se trata de uma “alegre adesão e apologia ao regime” (a este respeito, ver sobretudo sua tese de doutoramento, defendida na Universidade Federal do Paraná, Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt).



Vale lembrar, entretanto, que sua vasta obra não se restringe a este artigo – e outros também pensados como textos de intervenção, sobretudo alguns que tiveram razoável circulação na década de 1920 –, sendo notável a sua contribuição para o pensamento político, filosófico e jurídico do século XX. O ostracismo resultado de sua aproximação ao nacional-socialismo, ocorrido ao menos entre os anos 1933 a 1936, o acompanhou até o fim da vida. Considerado um autor “maldito” por uns, “polêmico” por outros, a bem da verdade, nem seus defensores nem seus detratores podem negar que se trata de um autor cuja contribuição ecoa até nossos dias – no limite: alguém cuja obra não podemos, claro, ignorar, mas sempre sem esquecer das devidas ressalvas.

\*

[p. 945] I. Na conferência de juristas alemães, realizada em Leipzig em 3 de outubro de 1933, o Führer falou sobre o Estado e o direito. Ele mostrou a distinção entre uma lei substancial, que não é separada da moralidade e da justiça, e a legalidade vazia da falsa neutralidade. Também revelou as contradições internas do sistema de Weimar, que se destruiu através dessa legalidade neutra, e, com isso, se entregou a seus inimigos. Ao que acrescentou a frase: “Isso deve ser um aviso a nós”.

Em seu discurso no Parlamento, de 13 de julho de 1934, dirigido a todo o povo alemão, o Führer invocou mais uma lição histórica. O poderoso Reich alemão, fundado por Bismarck, entrou em colapso durante a Guerra Mundial porque faltou a força “para fazer uso de institutos relativos à guerra”, no momento decisivo. A burocracia civil, desprovida de todos os instintos políticos e paralisada pela lógica do “Estado de Direito” liberal, não conseguiu reunir a coragem de tratar adequadamente os revoltosos e os inimigos de Estado de acordo com a lei. Qualquer um que hoje ler o relatório sobre a sessão plenária pública, realizada em 9 de outubro de 1917, no volume 310 dos Impressos do Parlamento, ficará indignado e entenderá o aviso do Führer. O governo do Reich informou que os líderes dos marinheiros que se amotinavam estavam negociando com membros do Parlamento afiliados ao Partido Socialista Independente. [p. 946] O Parlamento alemão respondeu com grande indignação de que não se pode restringir o direito constitucional de um partido de fazer campanha no Exército e que não havia, nesse caso, provas conclusivas que indicavam alta traição.

Bem, apenas um ano depois, os socialistas independentes lançaram esta prova conclusiva em nossa face. O povo alemão resistiu a um ataque do mundo inteiro com uma bravura sem precedentes e com um tremendo sacrifício por quatro anos. Todavia, sua liderança política fracassou tristemente na luta contra o envenenamento do povo alemão e a degradação da lei alemã e seu senso de honra. Ainda hoje estamos sofrendo com as limitações e paralisações do governo alemão durante a Guerra Mundial.

Toda a indignação moral sobre a desgraça de tal colapso canalizou-se em Adolf Hitler, e tornou-se nele a força motriz de um ato político. Todas as experiências e advertências da história dessa calamidade alemã vivem nele. A maioria das pessoas teme a gravidade de tais avisos e prefere o escapismo de uma superficialidade evasiva e compensatória. Mas o Führer leva a sério os ensinamentos da história alemã. Isto lhe dá o direito e a força para estabelecer um novo Estado e uma nova ordenação.

II. O Führer protege o direito do pior tipo de abuso quando, no momento do perigo, ele imediatamente cria direito em virtude de sua liderança como juiz supremo: “Nesta hora, eu era responsável pelo destino da nação alemã e, desse modo, o juiz supremo do povo alemão”. O verdadeiro Führer é [p. 947] sempre também um juiz. Da liderança provém a justiça. Quem quer separar ou mesmo opor-se à justiça e à liderança, quer converter o juiz em um contra-líder, ou na ferramenta de um contra-líder, e assim procura dismantlar o Estado por meio do judiciário. Este é um método frequentemente comprovado não só para a destruição do Estado, mas também para a destruição da lei. Era característico do pensamento jurídico liberal, dada a cegueira legal, tentar converter o direito penal numa grande carta aberta, na “Magna Carta do criminoso” (Fr. v. Liszt). Da mesma forma, o direito constitucional foi transformado na Magna Carta dos traidores. O



judiciário é então transformado em uma agência de prestação de contas, para cujas operações previsíveis e calculáveis o criminoso tem um direito subjetivo investido. Mas, nesta visão, o Estado e o povo estão completamente vinculados a uma legalidade supostamente abrangente. No caso de emergência, alguns juristas liberais, que se inclinam para a situação factual, podem secretamente conceder algumas lacunas apócrifas ao Estado e ao povo. Outros juristas deste tipo, em nome do Estado de Direito, negariam tal caso e considerariam a emergência como “juridicamente inexistente”. A afirmação do Führer de que ele atuou como “juiz supremo do povo” não pode, contudo, ser entendida no âmbito deste tipo de doutrina do direito. Este último só pode reinterpretar o ato judicial do Führer como medida de “estado de sítio” que exige legalização e compensação. Um princípio fundamental da nossa lei constitucional atual – o princípio da primazia da liderança política – seria assim transformado em uma frase vazia e juridicamente irrelevante, e a gratidão que o Parlamento expressou ao Führer em nome do povo alemão seria transformada em indenização ou até absolvição.

Na verdade, a ação do Führer foi um exercício de legítima jurisdição. Sua ação não estava subordinada à justiça, mas constitui justiça suprema. Não era uma ação de um ditador republicano que cria fatos em um espaço sem lei, enquanto a lei fecha seus olhos por um momento, apenas para que as ficções de legalidade abrangente possam novamente se basear nos fatos recém-criados. A liderança do Führer se origina na mesma fonte de direito do qual a lei de cada povo flui. A lei suprema prova-se no momento de maior necessidade, momento em que aparece o mais alto grau de realização judicial e vingativa deste direito. Todo direito se origina no direito das pessoas à vida. Todo estatuto público, cada sentença judicial apenas contém tanta justiça como é fornecida por esta fonte. O resto não é direito, mas apenas uma “malha de normas positivas”, ridicularizado por qualquer criminoso inteligente.

III. O Führer enfatizou rigorosamente a diferença entre seu Estado e administração e o Estado e administração do sistema de Weimar: “Não queria entregar o novo Reich ao destino do antigo”. “O que aconteceu no dia 30 de janeiro não foi a criação de mais uma administração, mas a eliminação de uma era antiga e doente por um novo regime”. Quando o Führer exige a liquidação desse capítulo lamentável da história alemã com tais palavras, [p. 948] isso implica consequências judiciais para o nosso pensamento, prática e interpretação jurídicas. Temos de examinar novamente os nossos métodos e raciocínios, bem como as doutrinas e decisões prevalecentes dos tribunais superiores em todos os domínios do direito. Não podemos obedecer cegamente aos conceitos jurídicos, argumentos e precedentes judiciais que são produtos de uma era antiga e doente. Algumas das declarações nas razões das decisões de nossos tribunais podem, evidentemente, ser entendidas como uma resistência justificada à corrupção do sistema de então; mas mesmo isto, se prosseguido irreflexivamente, hoje significaria o contrário e tornaria o judiciário em um inimigo do nosso Estado atual. Se, em junho de 1932, o governo do Reich (RGSt. 66, 368) entendesse o significado da independência judicial em termos do dever do tribunal de “proteger o cidadão, em seus direitos legalmente reconhecidos, do poder do Estado potencialmente arbitrário exercido por um governo hostil”, avançaria essa doutrina de uma perspectiva liberal-individualista. “O poder judicial é entendido como opositor não apenas ao chefe de Estado e de governo, mas também aos órgãos administrativos em geral”<sup>2</sup>. Esse cargo é compreensível em seu contexto histórico. Hoje, no entanto, é nosso dever afirmar o novo significado de todas as instituições de direito público, inclusive o poder judiciário, com a máxima determinação.

No final do século XVIII, o velho Häberlin ligou a questão do direito de emergência estatal ao problema da diferenciação entre assuntos judiciais e assuntos governamentais. Ele ensinou que, em caso de perigo ou grande prejuízo ao Estado, o governo poderia declarar qualquer assunto judicial como sendo assunto

---

<sup>2</sup> Ver o trabalho recém publicado por H. Henkel, *Die Unabhängigkeit des Richters in ihrem neuen Sinngehalt*, Hamburg 1934, S. 10 f.

governamental. No século XIX, Dufour, um dos pais do direito administrativo francês, definiu o ato de governo (*acte de gouvernement*), que está isento de revisão judicial, como tendo como objetivo a defesa da sociedade, nomeadamente, a defesa contra inimigos internos e externos, visíveis ou secretos, presentes ou futuros. Independentemente do que se possa pensar em tais designações, elas apontam para uma especificidade juridicamente significativa de “atos de governo” políticos que, mesmo em Estados de Direito liberais, obtiveram reconhecimento legal. Em um *Führerstaat*, no entanto, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário não se controlam com desconfiança.<sup>3</sup> O que é, portanto, geralmente legítimo a um “ato de governo” deve aplicar-se, em um grau incomparavelmente superior, a uma ação através da qual o Führer demonstrou a sua mais alta liderança e poder judicial.

O próprio Führer determina o alcance e o conteúdo do seu curso de ação. Nos foi assegurado novamente que a situação “judiciária normal” havia sido restaurada a partir da noite de domingo de 1 de julho. O instituto sobre as medidas de autodefesa do Estado, de 3 de julho de 1934 (RGB1. I. S. 529), designa o alcance temporal e factual da ação imediata do Führer sob a forma de uma lei de governo. [p. 949] Os atos cometidos dentro ou fora do prazo desses três dias, que não estavam associados aos atos do Führer, isto é, “ações especiais” que não foram autorizadas por ele, são as injustiças mais graves; as mais superiores e mais puras são direitos do Führer. As declarações do Primeiro-Ministro prussiano Göring, de 12 de julho, e do Ministro da Justiça, Gürtner, de 20 de julho de 1934<sup>4</sup>, exigem processos particularmente rigorosos contra tais ações especiais. Dada a especificação acima mencionada de atos governamentais e atos do Führer, deve ser evidente que, em caso de dúvida, os tribunais não possuem competência sobre a classificação de atos autorizados e não-autorizados.

IV. Dentro do prazo desses três dias, os atos do Führer através dos quais ele, o líder do movimento, vingou a traição específica cometida como o maior líder político de seus sub-líderes, adquirem um significado especial. O líder do movimento, como tal, empreende uma tarefa judicial específica, cujo direito interno não pode ser realizado por mais ninguém. O Führer enfatizou explicitamente em seu discurso no Parlamento que o Partido Nacional-Socialista é o único portador da vontade política. Mas uma comunidade que é, dessa maneira, organizada e composta de Estado, movimento e povo, também é caracterizada pelo direito interno das ordens de vida e comunidade que apoiam o Estado, que se baseiam de maneira especial no juramento que declara fidelidade ao Führer. Não menos do que o destino da unidade política do próprio povo alemão depende da capacidade do partido de cumprir sua tarefa. “Esta enorme tarefa – em que todo o perigo do político se acumula –, não pode ser realizada por qualquer outro ator, menos ainda por um tribunal civil judicial, senão pelo partido ou pelas SA. Aqui, tanto um quanto outro dependem inteiramente de si mesmos”<sup>5</sup>. Desse ponto em diante, o Führer, como líder político, tornou-se de uma maneira especial, devido à qualificação do crime, o juiz supremo.

V. O Führer repetidamente relembra o colapso de 1918, data que determina a nossa situação atual. Para avaliar corretamente os graves acontecimentos de 30 de junho, não devem ser desvinculados do contexto de nossa situação política integral os eventos dos dias subsequentes. Os métodos processuais não podem esvaziar esses eventos de toda substância política, isolando-os e circunscrevendo-os; eles não poderiam ser transformados em uma ofensa “puramente legal” ou a “não-existência de fatos constitutivos”, como permaneceu. Tais métodos nunca podem fazer justiça a um evento altamente político. Entretanto, esses métodos tiveram, ao longo de décadas, caracterizadas tentativas de envenenar o público alemão, e tem sido um longo truque de propaganda antialemã para retratar esse tipo em específico como o único e verdadeiramente “Estado de Direito”. No outono de 1917, confusos em seu pensamento jurídico, s em seu

<sup>3</sup> Ver o trabalho recém publicado por H. Henkel, *Die Unabhängigkeit des Richters in ihrem neuen Sinngehalt*, Hamburg 1934, S. 10 f.

<sup>4</sup> *Völkischer Beobachter* de 13 de julho e de 22/23 de julho de 1934, e *Dtsch. Justiz*, p. 925; ver também a pesquisa abaixo, p. 983.



pensamento polte direitoparlamentares alemães, capitalistas e comunistas, clérigos e ateus, exigiram em uma unanimidade notável, que o destino político da Alemanha fosse entregue a tais ficções e distorções processuais. [p. 950] Uma burocracia espiritualmente vazia não conseguiu emocionalmente compreender o significado político de tais demandas “jurídicas”. Alguns dos inimigos da Alemanha responderão com demandas semelhantes à ação de Adolf Hitler. Irão se indignar ao descobrir que o atual Estado alemão tem a força e a vontade de distinguir o amigo do inimigo. Eles nos prometerão o louvor e a aclamação do mundo inteiro se nós, como fizemos no ano de 1919, nos prostrarmos e sacrificarmos nossa existência política aos ídolos do liberalismo. Aqueles que reconhecem o fundo esmagador de nossa situação política compreenderão as advertências e avisos do nosso Führer. Eles se armarão para a grande luta espiritual na qual devemos defender nosso próprio direito.

Tradutor: Felipe Alves da Silva

<https://orcid.org/0000-0001-5407-787X>

[felipealves\\_silva@yahoo.com](mailto:felipealves_silva@yahoo.com)